



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021979-98.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULA TEIXEIRA FRANCO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16727

APELAÇÃO Nº 1021979-98.2024.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

APELANTE: Paula Teixeira Franco Marques

APELADO: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

JUIZ DE DIREITO: Dr. Angel Tomas Castroviejo

APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas.
Sentença homologatória da exibição de documentos.
Inconformismo da autora.
Controvérsia recursal restrita à condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.
A pretensão de exibição de documentos que ensejaram inscrição desabonadora em nome da autora foi atendida pelo demandado, que não ofereceu, com a contestação, qualquer resistência processual.
Ausência de litigiosidade que inviabiliza a fixação dos ônus de sucumbência para qualquer uma das partes.
Entendimento jurisprudencial.
Sentença mantida Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 167/169, que homologou a exibição de documentos, extinguindo o feito sem condenação do requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nas razões recursais, a autora postula a reforma da sentença para que o réu seja condenado a arcar com pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 172/183).

O recurso é tempestivo e da autora é inexigível o recolhimento das custas em razão da gratuidade (fls. 37).

As contrarrazões estão a fls. 194/202.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento legal no art. 381, do CPC, a fim de compelir o requerido a exhibir os documentos que ensejaram a inclusão de dívida prescrita em nome da autora em

plataforma de renegociação.

Como é sabido, referida ação é disciplinada como jurisdição voluntária que, por conceito, não admite contraditório, recursos ou defesas e se coaduna com a previsão legal para, apenas e tão somente, a salvaguarda de direito e garantia de preservação de provas e fatos, sem qualquer juízo de valoração, conferindo ao autor à avaliação de eventual direito à utilização ação posterior ou mesmo evitar o ajuizamento.

Aliás, o próprio § 5º do art. 381 é expresso ao consignar que: *“aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.”*

A autora objetiva a apresentação de documentos para fins de avaliação de eventual interposição de ação, a ser instaurada com o objetivo de verificar a autenticidade do contrato cuja dívida é cobrada pela instituição bancária requerida.

No caso concreto, a demandante sequer postulou a exibição do contrato, diretamente, sem que houvesse atendimento da solicitação pelo requerido, observando-se que os documentos juntados a fls. 29/35 não se referem às partes destes autos.

Em contestação, os documentos solicitados foram exibidos (fls. 54/82), sem qualquer resistência ou óbice à pretensão, o que ensejou a homologação da exibição de documentos, sem condenação das partes aos ônus de sucumbência.

Corretamente decidiu o juízo de origem.

No caso da produção antecipada de provas, sem resistência com relação à apresentação dos contratos solicitados, não há que se falar em sucumbência, pois não houve litigiosidade, mesmo porque a sentença é meramente homologatória da prova apresentada.

Não se cogita, nestas condições, nem mesmo a aplicação do princípio da Causalidade. A resistência, que daria suporte à fixação dos honorários,

seria a processual, como método de defesa, oposição à pretensão deduzida na petição inicial.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

Apelação – Produção antecipada de prova – Exibição de documentos – Extinção – Art. 485, inc. VI, do CPC – Medida visando à exibição de contrato firmado entre as partes e demais documentos relacionados – Cartão de crédito – Exibição dos documentos pelo réu, após a citação – Hipótese de procedência da ação, reconhecendo-se cumprida a presente medida cautelar, isentando-se, porém, o réu do pagamento das verbas de sucumbência, à míngua de resistência à pretensão da parte requerente – Nova orientação do E. Superior Tribunal de Justiça adotada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1349453/MS) – Recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível nº 1007716-60.2020.8.26.0196; Relator Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/07/2020)

Produção antecipada de prova – Exibição de documentos – O novo CPC não retirou o direito da parte de examinar documento que esteja em poder de outrem, nem extinguiu o direito autônomo à produção de prova – Pedido administrativo não atendido – Interesse de agir patente – Análise do REsp 1.349.453/MS (art. 543-C, do CPC) – Extinção afastada – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC – Documento comum às partes – Dever de exibição inafastável – Procedência da ação – Apresentação da documentação em juízo – Ausência de pretensão resistida – Condenação do réu nos ônus de sucumbência – Não cabimento – Entendimento majoritário desta Colenda Câmara – Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1027306-84.2018.8.26.0554; Relator Des. Souza Lopes; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, era mesmo de absoluto rigor a sentença homologatória da prova produzida sem a fixação de honorários de sucumbência, porque o requerido não apresentou resistência processual.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator